



PROCESSO Nº : 28.026-7/2017
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

VOTO-VISTA

Senhor Presidente,
Senhor Relator,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador-Geral de Contas,

Trata-se de processo de Representação de Natureza Interna oriundo de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal Sra. Lucimar Sacre de Campos, por possível contratação irregular de assessora jurídica (cargo em comissão) contrariando o Estatuto dos Servidores Públicos daquele Município.

Após regular citação, a defesa sustentou que, não obstante a assessora ser empresária individual desde 2013, nunca houve movimentação da empresa, conforme declaração do contador e documento da Receita Federal do site do PGMEI – Programa Gerador de DAS do Microempreendedor Individual. Colacionou ainda ato de exoneração da servidora, ocorrido após a citação da gestora.

A equipe técnica concluiu pela manutenção da irregularidade de natureza grave apontada, por entender que: i) da leitura do inciso X do artigo 127 da Lei Municipal nº 1.164/1991, tem-se por vedado ao servidor participar de qualquer atividade que envolva a gerência ou administração de sociedade privada ou exercer o comércio; ii) a documentação carreada aos autos é insuficiente para comprovar a inatividade da empresa; e iii) o ato de exoneração da servidora exarado após a citação da gestora não afasta a irregularidade.



O *Parquet* de Contas acompanhou a equipe técnica e manifestou-se pelo conhecimento e procedência da Representação, com aplicação de multa à Sra. Lucimar Sacre Campos, por não restar comprovada a inatividade da empresa.

Em voto proferido na sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 16/7/2018, o Conselheiro Relator, em dissonância ao entendimento da unidade técnica e ministerial, conheceu da Representação de Natureza Interna e, no mérito, a julgou improcedente, sustentando a possibilidade de o servidor público ser sócio administrador de uma empresa, desde que não haja transacionado com o município, nos termos do inciso X do artigo 127 da Lei Municipal nº 1.164/1991.

Ratificou ainda a não comprovação de que a assessora deixou de desempenhar suas atividades na Administração Pública por se dedicar também à atividade privada.

Na sequência, pedi e obtive vista dos autos diante do permissivo regimental contido no artigo 67 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), para melhor formar meu convencimento.

Ao analisar detidamente os autos, verifiquei que a Lei Municipal de Várzea Grande nº 1.164/1991, assim como a Lei Complementar do Estado de Mato Grosso nº 04/1990, que tratam dos Estatutos dos Servidores Públicos de cada Ente, preveem a cumulação de requisitos para que configure a proibição em comento, quais sejam, participar da gerência ou administração e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público, diferentemente da Lei da União nº 8.112/1990, que apresenta norma mais restritiva, conforme se vê:

LEI MUNICIPAL Nº 1.164/1991

Estatuto dos Servidores Públicos de Várzea Grande.

Art. 127 – Ao servidor público é proibido:

(...)

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

LEI COMPLEMENTAR Nº 04/1990 - MT



Dispõe sobre Estatuto dos servidores públicos da Administração direta das autarquias e das fundações públicas estaduais.

Art. 144. Ao servidor público é proibido:

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Estado.

LEI Nº 8.112/1990 - UNIÃO

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 117. Ao servidor é proibido:

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

Assim, certo é que as leis Municipal e Estadual mencionadas restringem a proibição quando o servidor, na qualidade apontada nos dispositivos em comento, transacionar com o respectivo Ente.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso acerca de caso relacionado à interpretação do inciso X do artigo 127 da Lei Municipal de Várzea Grande nº 1.164/91:

Ocorre que a ofensa ao referido dispositivo legal (art. 127, X, da Lei municipal nº 1.164/91) decorre, no meu sentir, do mero descumprimento da vedação nele contida, qual seja, **que o servidor público que exerça a gerência ou administração de uma entidade privada venha a transacionar com o ente municipal**, pois, em razão das prerrogativas de seu cargo, estará em situação privilegiada em relação aos demais, que não têm vínculo com o Poder Público, dela naturalmente se beneficiando e, conseqüentemente, ofendendo o princípio da isonomia e da moralidade pública, os quais são perseguidos no âmbito da Administração Pública e, sobretudo, no procedimento licitatório, cuja principal finalidade é a garantia de competição em igualdade de condições entre os licitantes [...] (TJ/MT – Apelação Cível/Reexame Necessário nº 122440/2014. Relatora: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro. Julgado em 16/5/2016).



Em comparação com a União, o inciso X do artigo 117 da Lei nº 8.112/90 prevê de forma ampla a proibição do servidor público ser gerente ou administrador de sociedade privada ou de exercer o comércio. Pode, entretanto, ser acionista ou possuir cotas de uma sociedade.

Diante do exposto, ressalto a importância de se analisar a legislação de cada Ente em cada caso concreto, como bem fez o Conselheiro Relator no presente processo.

Ademais, para enriquecer o estudo, apesar de o presente caso tratar da análise da legislação municipal de Várzea Grande, transcrevo *ipsis litteris* o Enunciado nº 9 da CGU, aplicado no âmbito federal:

ILÍCITO SÓCIO-GERÊNCIA – ATUAÇÃO FÁTICA E REITERADA.
Para restar configurada a infração disciplinar capitulada no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90, é preciso que o servidor, necessariamente, tenha atuado de fato e de forma reiterada como gerente ou administrador de sociedade privada.

Convém ressaltar que a apuração da infração abrange fatos pretéritos, isto é, deve-se averiguar se o servidor realizou os atos de gerência e administração após sua nomeação ao cargo público, porquanto a infração não alcança momento anterior à posse na função incompatível.

Vale citar também entendimento segundo o qual um ou poucos atos de gestão não configuram a infração em comento, tendo em vista a interpretação que se extrai do trecho “participar de gerência ou administração de sociedade privada”. Neste sentido:

Parecer-PGFN/CJU/CED nº 1.237/2009

[...]

148. É interessante notar que os verbos típicos que compõem a proibição administrativo-disciplinar, “participar” e “exercer”, no âmbito penal estão normalmente identificados àquilo que a doutrina e a jurisprudência qualificam como crime habitual, o qual é caracterizado por abalizada doutrina com os seguintes contornos:

[...]



152. No caso da proibição administrativo-disciplinar em análise - embora a imprevisível realidade social possa eventualmente demonstrar o contrário – pode se dizer que, ao menos em regra, um ato único ou mesmo os atos dispersos e esporádicos de gestão, distribuídos ao longo de cinco anos, dificilmente atingiriam de maneira especialmente grave a regularidade do serviço e a indisponibilidade do serviço público, legitimando a aplicação da *ultima ratio* no âmbito administrativo.

Desta forma, entendo que deve ser analisado caso a caso, observando de forma minuciosa as provas produzidas a fim de delinear a natureza da atividade exercida pelo servidor e em que medida ela é incompatível com o *múnus público*.

Para efeito de conhecimento, cabe ainda apresentar importante trecho da exposição de motivos que originou o citado Enunciado nº 9 da CGU, o qual informa os casos que configuram ou não o ilícito contido no inciso X do artigo 117 da Lei nº 8.112/1990:

- i) consta o nome do servidor no contrato social da empresa, enquanto gerente ou administrador da sociedade, mas este não exerce de fato a gerência ou administração. Nesse caso, não resta configurada a infração disciplinar, devendo apenas o servidor atualizar os registros no estatuto ou no contrato social;
- ii) consta o nome do servidor no contrato social da empresa, enquanto gerente ou administrador, e este exerce de fato a gerência ou administração da sociedade. Caso reste comprovada a situação fática, incorre o servidor na proibição ora tratada, sendo o caso de ação correcional;
- iii) a sociedade é constituída apenas de fato, não constando em nenhum documento formal a designação do servidor para atuar na gerência ou na administração da sociedade não personificada, mas este exerce de fato a gerência ou a administração da sociedade. Nesse caso, incorre o servidor na proibição ora tratada, devendo ser adotadas as medidas correcionais necessárias.
- iv) o servidor participa de sociedade privada na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. Aqui não há que se falar em infração disciplinar;
- v) o servidor participa de conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detém, direta ou indiretamente, participação no capital social. Aqui também não há que se falar em infração disciplinar, já que a própria Lei excetua;
- vi) o servidor participa de sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros. Como é uma exceção trazida pela Lei, não há que se falar em infração disciplinar;
- vii) o servidor se encontra em gozo de licença para o trato de interesses particulares e está sendo respeitada a legislação que trata



de conflito de interesses. Nesse caso, não há que se falar em infração disciplinar.

vii) o servidor se encontra em gozo de licença para o trato de interesses particulares, mas resta configurado conflito de interesses. Caso reste comprovada a situação fática, devem-se aplicar as medidas correccionais necessárias à luz da Lei nº 12.813/2013 e legislação correlata.

Desta forma, acompanho o Relator no sentido de não vislumbrar, no presente caso, afronta ao dispositivo inserido no Estatuto do Servidor Público de Várzea Grande (Lei Municipal nº 1.164/91), que em seu inciso X do artigo 127 veda que o servidor público participe de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exerça o comércio e, nessa qualidade, transacione com o Município.

Sendo assim, em razão dos motivos expostos acima, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 237 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), voto com o Excelentíssimo Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima no sentido de conhecer a presente Representação de Natureza Interna e no mérito julgá-la improcedente.

É o voto-vista.

Cuiabá/MT, 24 de julho de 2018.

RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto